



Número: **0600828-29.2026.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **19/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PELO PIAUÍ [PODE/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PIAUÍ (REPRESENTANTE)	
	GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO)
JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA (REPRESENTADA)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22673887	03/09/2026 11:30	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600828-29.2026.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO

REPRESENTANTE: JUNTOS PELO PIAUÍ [PODE/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PIAUÍ

Representantes do(a) REPRESENTANTE: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A, GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646-A

REPRESENTADA: JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA

Representante do(a) REPRESENTADA: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Coligação "JUNTOS PELO PIAUÍ" e por CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO em face de JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO LIMA, sob a alegação de irregularidade na divulgação de pesquisa de opinião pública relativa ao pleito de 2026.

Os autores alegam (ID 22660156) que o representado, candidato ao cargo de Senador da República, veiculou em seu perfil oficial na rede social Instagram (@juliocesardopiaui), no dia 16/08/2026, peça gráfica contendo resultados de intenção de voto extraídos da pesquisa eleitoral registrada sob o número PI-00748/2026, realizada pelo Instituto Amostragem.

Sustentam que foi inserida na imagem a legenda informativa "19,71% Ciro Nogueira – Apoio de Flávio Bolsonaro", condição de apoio político que não constava do questionário oficial nem do disco de estímulo da pesquisa registrados no sistema da Justiça Eleitoral. Argumentam que a conduta configura divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, nos termos do artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como propaganda eleitoral irregular por desinformação, conforme o artigo 57-D da Lei das Eleições e o artigo 9º-C da resolução TSE nº 23.610/2019, além de apropriação indébita de apoio político.

Requerem, liminarmente, a suspensão da divulgação e a remoção das postagens e, no mérito, a procedência da representação com a imposição das multas legais.

A medida liminar foi deferida pelo relator (ID 22665383) para determinar a suspensão imediata da divulgação de quaisquer resultados ou desdobramentos decorrentes da referida pesquisa pelo representado, bem como a remoção integral de todas as postagens correspondentes em suas redes sociais no prazo de 24



(vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 limitada ao teto de R\$ 30.000,00.

O representado apresentou contestação tempestiva. Em sua defesa (ID 22667883), sustenta a regularidade formal do registro da pesquisa eleitoral PI-00748/2026 perante a Justiça Eleitoral e a exatidão dos percentuais numéricos de intenção de voto divulgados, circunstâncias que afastariam a incidência da multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a qual se destina a sancionar levantamentos clandestinos.

Argumenta que a aliança de apoio político entre o senador Ciro Nogueira e o pré-candidato a Presidência da República Flávio Bolsonaro constitui fato público, verídico e notório, anunciado pelo próprio parlamentar em convenção partidária, inexistindo desinformação ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Defende a sua boa-fé e a ausência de dolo, imputando o erro de redação da legenda à equipe de comunicação. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para propaganda eleitoral irregular de menor gravidade, com aplicação de multa em seu patamar mínimo legal.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação (id 22668341) opinando pelo provimento parcial da representação. Afastou a infração relativa à ausência de registro da pesquisa, mas opinou pela condenação do representado ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular na internet, em razão de ter forjado cenário metodológico falso ao fundir os números de um levantamento estatístico cancelado a uma legenda de apoio estatístico artificialmente induzida. Postulou, ainda, a remessa de cópias eletrônicas dos autos ao Ministério Público com atribuição criminal para apuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

É o breve relatório. Decido.

O processo tramitou de forma inteiramente regular, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades a declarar. Estão plenamente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que a matéria posta em juízo comporta julgamento imediato.

A controvérsia central reside em examinar se a inserção da legenda "Apoio de Flávio Bolsonaro" associada ao nome de um candidato em imagem de divulgação de pesquisa cadastrada configura a infração de divulgação de pesquisa sem registro anterior e se a referida conduta caracteriza propaganda eleitoral irregular na internet por veiculação de desinformação.

No que tange à alegada infração de divulgação de pesquisa sem prévio registro, o artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece sanção de multa rigorosa para a hipótese de divulgação de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral. O objetivo dessa regra punitiva é coibir a propagação de levantamentos estatísticos clandestinos, desprovidos de controle técnico e metodológico, que possam induzir o eleitorado a erro sobre o real cenário de forças políticas.

No caso sob exame, restou demonstrado que a pesquisa eleitoral em questão foi regularmente cadastrada no sistema da Justiça Eleitoral e que as porcentagens de intenções de voto veiculadas pelo representado correspondem fielmente aos resultados oficiais obtidos. A divergência apurada decorre unicamente da inserção de informações fáticas de apoio político não testadas no questionário. O princípio da legalidade estrita e da tipicidade das infrações administrativas impede a aplicação por analogia de sanção severa quando o fato concreto não se subsume ao tipo de divulgação de pesquisa sem registro. A pesquisa existia e possuía registro regular, de modo que eventual imprecisão em sua publicidade não equivale ao ilícito de divulgação de pesquisa clandestina, impondo-se a rejeição do pedido neste ponto.

Por outro lado, resta analisar a conduta sob o prisma da propaganda eleitoral irregular por veiculação de desinformação. O direito à livre manifestação do pensamento na internet durante o período de campanha não possui caráter absoluto, devendo ser exercido com responsabilidade e em harmonia com os princípios da boa-fé objetiva, da lisura do processo de escolha e da igualdade de oportunidades entre as candidaturas.



O artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 regula a propaganda na rede mundial de computadores e pune a veiculação de postagens de caráter irregular ou abusivo. Paralelamente, os princípios norteadores do debate democrático proíbem a instrumentalização de dados técnicos para disseminar informações que deturpem a real percepção pública do eleitor. Na hipótese vertente, o representado inseriu na peça de divulgação de pesquisa, de forma integrada e indissociável, a afirmação de que o candidato Ciro Nogueira possuía o apoio do pré-candidato presidencial Flávio Bolsonaro. Ocorre que tal apoio político ou condição de induzimento jamais fez parte do questionário oficial submetido a registro na Justiça Eleitoral para embasar o levantamento técnico científico. A pesquisa oficial apresentava os candidatos de forma isolada no disco de estímulo.

Ao unificar na mesma arte gráfica as estatísticas oficiais da pesquisa com afirmações sobre arranjos de apoios políticos externos não medidos, o representado gerou desinformação na internet. Essa fusão indevida induz o cidadão comum ao erro de acreditar que aquele cenário de alianças políticas foi testado e aferido com o rigor científico do instituto de pesquisa e com o crivo da Justiça Eleitoral. A alegação defensiva de que a aliança de apoio era um fato verdadeiro no plano fático e jornalístico não afasta a ilicitude da conduta, pois a irregularidade reside justamente no artifício informativo de simular que tal cenário integrava as variáveis da pesquisa oficializada, comprometendo a transparência e a fidedignidade da propaganda. Configura-se, portanto, propaganda eleitoral irregular na internet por desinformação, sujeita à penalidade pecuniária.

No tocante à dosimetria da sanção administrativa, o artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 prevê a cominação de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00. A fixação do montante deve guardar estrita proporcionalidade com a gravidade dos fatos e as circunstâncias subjetivas do agente, nos termos do princípio constitucional de individualização da pena.

No caso concreto, o representado atendeu prontamente à ordem judicial liminar promovendo a imediata exclusão das mídias digitais questionadas, a divulgação ocorreu exclusivamente de forma orgânica em sua rede social sem o aporte de impulsionamento pago ou recursos financeiros de grande escala para ampliar artificialmente o alcance da postagem. Diante dessas circunstâncias que mitigam a lesividade da conduta, mostra-se justa, razoável e suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, quanto ao requerimento do Ministério Público Eleitoral de remessa de peças para apuração criminal, a legislação eleitoral de regência impõe ao julgador o dever de comunicar às autoridades competentes a existência de indícios da prática de ilícitos penais de que venha a tomar conhecimento. O artigo 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 tipifica como crime a divulgação de pesquisa fraudulenta. Considerando que a divulgação de dados da pesquisa ocorreu de forma modificada por meio de legenda que falseou a estrutura do questionário aplicado, revelam-se presentes indícios em tese que justificam a remessa de cópias eletrônicas integrais dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para que esta, no livre exercício de suas atribuições constitucionais e de sua independência funcional, adote as providências de natureza penal que entender de direito.

Dessa forma, a procedência parcial da representação é medida de direito que se impõe, para o fim de rejeitar a incidência da multa por falta de registro de pesquisa e condenar o representado ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, determinando-se a remessa de peças ao órgão ministerial criminal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da presente representação eleitoral, para:

a) Confirmar os efeitos da medida liminar outrora deferida, determinando a suspensão definitiva da veiculação da propaganda irregular indicada na petição inicial no perfil de rede social do representado;



b) Rejeitar a alegação de violação ao artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, afastando a aplicação da multa decorrente de divulgação de pesquisa sem prévio registro; c) Condenar o representado JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO LIMA ao pagamento de multa por propaganda irregular na internet, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada em seu patamar mínimo legal, nos termos do artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

d) Determinar à Secretaria Judiciária que providencie a remessa imediata de cópias eletrônicas integrais destes autos à Procuradoria Regional Eleitoral (ou órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição criminal correspondente), para fins de livre apuração acerca de eventual cometimento do crime tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, conforme requerido pelo fiscal da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os presentes autos eletrônicos com as cautelas de praxe e devidas baixas no sistema.

Teresina, 3 de setembro de 2026.

AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO

Juiz Relator

